

FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS

CAIO VINÍCIOS LOPES PEREIRA

**AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA DESCRIMINALIZAÇÃO DA
CANNABIS NO BRASIL**

Belo Horizonte

2020

CAIO VINICIOS LOPES PEREIRA

**AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA DESCRIMINALIZAÇÃO DA
CANNABIS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a banca da Faculdade Minas Gerais – FAMIG como requisito para conclusão do curso de bacharel em direito.

Belo Horizonte

2020

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. O CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DO TRATAMENTO DADO PELO BRASIL À CANNABIS.....	9
3. A LEGISLAÇÃO ANTIDROGAS NO BRASIL.....	13
3.1. Um Breve Histórico da Legislação Anti-Drogas no Brasil.....	13
3.2. A Legislação Anti-Drogas do Brasil na Atualidade.....	16
4. GUERRA AS DROGAS E SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	20
5. O POTENCIAL ECONÔMICO E SOCIAL DA CANNABIS.....	24
5.1 Cannabis e a Economia Brasileira.....	24
5.2 Cannabis e a Saúde Pública.....	26
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
7. REFERÊNCIAS.....	36

RESUMO

O estudo a seguir busca estabelecer as bases legais e político-sociais que levaram a proibição da Cannabis no Brasil, com o intuito de dimensionar o impacto que tais medidas tiveram no modo como o país lida com o tema e suas consequências na política antidrogas na atualidade. Essa abordagem tem como objetivo esclarecer e relacionar o contexto histórico social ao jurídico como forma de agregar valor e elevar o nível de informação no debate sobre descriminalização da Cannabis e mostrar como o Brasil pode se aproveitar do potencial que a planta apresenta para resolução de diversos problemas internos como a crise econômica, desenvolvimento médico-científico e a superlotação dos presídios brasileiros ao passo que demonstra a ótica de norteou a proibição da maconha até os dias atuais. Ao final pode-se concluir que Cannabis entrega ao Brasil oportunidades para resolução de diversos problemas aqui abordados, desde que seja aplicada a ela uma política eficiente e que leve consideração sua devida importância. O método de pesquisa utilizado foi uma revisão bibliográfica e documental detalhada a cerca do tema e de obras relacionadas a ele.

Palavras-chave: Cannabis. Maconha. Criminalização. Histórico. descriminalização. Consequências.

ABSTRACT

The following study seeks to establish the legal and socio-political bases that led to the prohibition of Cannabis in Brazil, with the aim of measuring the impact that such measures had on the way the country deals with the subject and its consequences in the current anti-drug policy . This approach aims to clarify and relate the social historical context to the legal one as a way to add value and raise the level of information in the debate on Cannabis decriminalization and show how Brazil can take advantage of the potential that the plant presents to solve several problems. such as the economic crisis, medical-scientific development and the overcrowding of Brazilian prisons, while demonstrating the perspective that guided the prohibition of marijuana until the present day. In the end, it can be concluded that Cannabis provides Brazil with opportunities to solve the various problems discussed here, provided that an efficient policy is applied to it and that its due importance is taken into account. The research method used was a detailed bibliographical and documental review about the theme and works related to it.

Keywords: Cannabis. Marihuana. Criminalization. Historic. decriminalization. Consequences.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar as possíveis consequências de uma eventual descriminalização da cannabis no Brasil, partindo-se da dinâmica entre o saber histórico e jurídico sobre as origens da sua proibição no Brasil, bem como seus motivos, fundamentos, ideologias político-sociais e o reflexo dessas ações ao longo do tempo

O debate sobre o tema da política de combate às drogas a ser adotada pelo Estado apesar de ainda ser atual não é novo, o Brasil, inclusive, é um dos primeiros países que apontou o consumo de Cannabis como uma questão relacionada a política de combate as drogas na comunidade internacional.

No decorrer dos anos, as previsões legais sobre o uso de droga, sofreram significativas alterações. As leis anteriores previam penas mais rígidas, sendo que a atual legislação de drogas trouxe expressivo abrandamento na pena do usuário de entorpecentes, que não é mais punido com pena privativa de liberdade.

A descriminalização do uso da Cannabis tem sido objeto de discussão e debates jurídicos e sociais no Brasil e em diversos países, de modo que muitos países estão deixando de se perguntar “se deve fazer?” para se perguntar “como fazer?”, e isso se deve a corrida que os países desenvolvidos tem travado para decidir quem vai ocupar o gap de mercado e assumir como principal produtor de um mercado em ascensão.

A proibição da Cannabis no Brasil tornou o uso da planta não apenas uma questão legal, mas também moral e social, porquanto a discussão do tema abrange diversas áreas como saúde pública, economia, as políticas criminais e liberdades civis, bem como a possibilidade e estudo desenvolvendo de novas tecnologias envolvendo a planta, se for pensado o quanto o imaginário em torno do uso da planta é tomado de questões inverossímeis e preconceitos em torno dos seus efeitos é clara a conclusão que em muitos casos o problema que se cria em torno da Cannabis não corresponde à realidade.

A ilegalidade da planta traz uma série de problemas a serem considerados hoje evidentemente, como, por exemplo, o tráfico de entorpecentes que é frequentemente

citado quando o assunto é Cannabis, mas o Brasil nem sempre teve um olhar entornado da maconha que partisse do envolvimento com o tráfico de drogas, apesar do estigma estar acompanhando a Cannabis tem um bom tempo devido a ser uma planta usada e principalmente consumida pela população marginalizada em diversas épocas, seu valor não pode ser confundido com a visão preconceituosa que foi criada em torno de um insumo que pode oferecer para a sociedade benefícios que vão muito além de um efeito psicotrópico.

Devido ao apagamento desse conhecimento, e devido as suas ligações com toda a política antidrogas criada no país e as raízes do encarceramento de povos marginalizados na história recente do Brasil, é vital a existência de um estudo como esse. Também é vital para se entender o imenso potencial que uma simples planta, aliada aos fatores geográficos e políticos atuais, poderia oferecer ao Brasil, abrindo horizontes para uma nova visão em torno não só da política e do sistema jurídico, mas da economia e desenvolvimento científico, do avanço nas áreas da medicina, da construção civil e até mesmo em áreas que poucas pessoas associam a Cannabis legal, como a área cosmética e alimentícia.

2. O CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DO TRATAMENTO DADO PELO BRASIL À CANNABIS

A história do Brasil com a maconha é tão antiga quanto as caravelas, e não é exagero dizer isso, até mesmo as cordas que as embarcações que aqui chegaram possuíam eram feitas do cânhamo presente na planta e nas velas que trouxeram os portugueses até aqui.

“Desde a antiguidade, gregos e os romanos usaram velas e cordas de cânhamo nos navios. No século XV, cultivado nas regiões de Bordéus e da Bretanha, na França, em Portugal e na África, o cânhamo era destinado à confecção de cordas, cabos, velas e material de vedação dos barcos” (BARROS e PERES, 2011, p. 2)

A presença dos portugueses no Brasil dá origem aos primeiros registros do cultivo da planta no Brasil.

Estima-se que as primeiras sementes de maconha foram trazidas pelos escravizados ao Brasil, inclusive isso está relacionado até mesmo a uma das formas de se chamar a cannabis, também conhecida como fumo de angola devido as suas origens, sementes carregadas pelos escravizados angolanos, em sua maioria. Inclusive o cânhamo, que é um segmento da cannabis que possui índice baixo de THC, substância que produz o efeito psicotrópico da maconha, foi o primeiro produto cultivado em larga escala no Rio Grande do Sul, mas mesmo diante de tal histórico, vivemos a realidade da ilegalidade no Brasil. (BARROS e PERES, 2011)

O primeiro registro de proibição da maconha está presente no código penal do Rio de Janeiro de 1830, citando a planta como pito do pango, uma antiga alcunha para a cannabis. (Mott in Henman e Pessoa Jr., 1986)

Isso se deve ao período histórico, quando a coroa portuguesa se mudou para o Brasil, estabelecendo sede na nação, diversas leis foram fomentadas para estabelecer os costumes da coroa no país que, até então, tinha os costumes de uma colônia, uma delas foi a perseguição aos costumes Africanos pela Guarda Real, costumes esses, que aos olhos da coroa portuguesa eram considerados inferiores. (BARROS e PERES, 2011)

Desde então o estigma étnico está diretamente relacionado a produção, consumo e uso da planta para qualquer finalidade, mesmo a após a abolição da escravidão o Brasil vive

diversas marcas do passado escravista, um desses obscuros legados é a visão o país tem da cannabis, muitas vezes não considerando seu potencial que vai muito além de um simples produto recreativo, sendo parte integrante de nossas raízes, história e cultura.

Um frequente engano permeia o pensamento que com o fim da escravidão no Brasil em 1888 as políticas públicas de segregação e perseguição do povo africano tiveram fim, mesmo a despeito da letárgica e difícil aprovação da Lei Áurea, criada por pressão externa da Coroa Inglesa que objetivava uma ampliação do seu mercado consumidor, ainda haveriam diversas formas “legais” de perseguição ao povo recém liberto, sendo um deles a prisão pelo porte da planta.

Nos anos após a independência e queda do império não houve mudanças significativas no estigma e nem preconceito tanto em respeito a planta quanto em respeito às populações minoritárias que as consumiam, o preconceito aberto e institucionalizado pelo Estado durante os anos de escravidão deu lugar ao pensamento Lombrosiano, que atribuía características físicas a aspectos mentais e comportamentais, tais teorias teriam defensores ávidos ao longo dos séculos chegando até o final da Era Vargas.

“a criminologia sustentava origens etiológicas para o crime. Em outras palavras, referia-se à existência de razões biológicas, atávicas e até climáticas (calor, no caso) para que determinados tipos de pessoas não respeitassem a ordem” (BARROS e PERES, 2011, p. 9)

Com início das políticas proibicionistas por parte dos Estados Unidos nos anos 30 e com os pareceres da ONU durante os anos 70, a Ditadura Militar fez do seu regime um grande apreciador das políticas antidrogas que encarceraram diversas pessoas ao longo dos anos de repressão, a políticas antidrogas já existiam no Brasil, mas a ditadura fez delas mais duras equiparando o traficante ao usuário (BARROS e PERES, 2011), enquanto os demais países que eram aliados dos EUA seguiam a mesma ideologia que demonizava o consumo da Cannabis e a associava a grupos marginalizados e discriminados, como a população negra e LGBT.

Mesmo recentemente, com tímidos avanços nas legislações as quais abordaremos no capítulo seguinte. É notável uma resistência na cultura brasileira a respeito da descriminalização da cannabis e mesmo essa resistência tem uma profunda raiz histórica

ligada a escravidão no país. A cannabis como já citado tem origem no tráfico de escravos advindos da África para o Brasil, após a vinda dos escravos o consumo da planta também caiu no gosto dos indígenas que fumavam o tabaco. Com o tempo, a juventude burguesa e até membros da coroa também teria acesso a planta e registros de seu uso, mas claro, as consequências do estigma para ambos os lados eram obviamente distintas.

Na atualidade, a legislação proíbe e condena o uso da cannabis, também conhecida como maconha, para diversos fins, indo do uso medicinal em certos níveis até a proibição completa para o uso recreativo da planta, é possível notar as consequências sociais da continuidade da proibição da erva que tem per si múltiplas finalidades. É visível o prejuízo que existe em um ponto de vista médico e acadêmico a se colocar em análise como o caráter proibicionista das substâncias advindas da maconha prejudicam o tratamento de diversas doenças, isso tem fundamento em um caráter excessivamente conservador advindo da proibição no uso da planta como material para indústrias. (RIBEIRO, 2014)

O que gera uma grande perda financeira, como alguns países perceberam, visto que a utilidade da cannabis vai desde a indústria têxtil, cosmética e alimentícia até mesmo a venda regulamentada de remédios e da flor da planta para consumo recreacional. Essa criminalização afeta o Brasil cada vez mais, em contrapartida, muitos países já vêm tratando o assunto e adaptando seus sistemas jurídicos para uma legalização permanente e inteligente da cannabis, deixando o Brasil atrasado num mercado que poderia rivalizar em lucro até mesmo com nossa principal fonte de renda nacional, a venda de soja, o que não seria nem mesmo um problema, uma vez que a Cannabis é conhecida por ser uma planta ideal para o plantio entre períodos de repouso do solo, ajudando na sua recuperação. (MUNIZ, 2015)

Diversos são os resultados advindos de uma possível legalização, desde geração de receita e empregos formais para pessoas até a facilidade da produção de remédios para doenças neurológicas e diminuição da influência do tráfico no país. Esse trabalho tem como objetivo a análise de resultados externos em um estudo que busca as origens da proibição e elucidar quais seriam as possíveis consequências para nosso país caso pudéssemos utilizar desse recurso tão versátil no Brasil sem o impedimento da criminalização.

Pode-se perceber como é problemática a prevalência do posicionamento atual do sistema jurídico ao passo que ele prejudica o próprio sistema carcerário com diversas prisões de pessoas com quantidades ínfimas da flor de cannabis e a lei não estabelece um critério específico que separe de forma clara quem será tratado como traficante e como usuário no caso de uma eventual ocorrência, esse problema leva a superlotação de prisões por pessoas que poderiam estar levando uma vida produtiva fora das dependências de uma penitenciária. E essa realidade é antiga do Brasil, possuindo contexto histórico e cultural. (VALOIS, 2014)

Com base nessas informações é de notável relevância de uma pesquisa que possa entregar ao público a dimensão da diferença social que uma mudança do posicionamento jurídico teria nesse sentido, sendo essa, a proposta do estudo de caso para realização do artigo aqui apresentado.

3. A LEGISLAÇÃO ANTIDROGAS NO BRASIL

No decorrer dos anos, as previsões legais sobre o comércio de drogas ilegais, como meio para manter uma rede de controle sobre o uso, sofreram significativas alterações, pelo que se faz necessário uma breve análise no tratamento legislativo dado às drogas no ordenamento brasileiro.

3.1 Breve histórico da legislação Antidrogas no Brasil

Para que se entenda como se deu a criminalização da Cannabis no Brasil podemos partir do ano de 1603, no qual as Ordenações Filipinas em seu documento de número 89 proporião termos para proibição de certas substâncias de origem botânica e mineral que pudessem ser consideradas tóxicas. (CORRÊA, 2019)

“Que ninguém tenha em casa rosálgar, nem o venda, nem outro material venenoso”. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1603)

Tal dispor possui em si influências do direito Romano, Canônico e Germânico que fundamenta também as normas portuguesas da época, foi uma construção quase natural para o Código Criminal do Império do Brasil de 1830 seguir essa mesma influência. No entanto a questão da Cannabis não diretamente regulamentada por esse diploma, tendo sido incorporada no Regulamento de 29 de setembro de 1851. Tal Regulamento a deixou sob a disciplina da polícia sanitária e da venda de substâncias medicinais e medicamentos (GRECO FILHO, 2009).

Em 1890 foi instaurado um novo Código Penal para época, este considerava ato criminoso disponibilizar para venda ou ministrar substâncias venenosas sem legítima autorização, é importante ressaltar que, a Cannabis aqui é posta pelo pensamento do legislador da época como substância venenosa, mas essa visão vai de encontro ao consenso científico da época sobre a utilização da planta, conforme será abordado no capítulo reservado ao tema. (CAPEZ, 2010)

A regulamentação previa uma autorização formal descrita nos próprios regulamentos sanitários da época para que fosse realizada a venda da substância, um modelo não muito

diferente do que propõe algumas regulamentações hoje em dia que abordam a venda da Cannabis medicinal, por exemplo. É mister ressaltar que o Brasil até o Século XIX não dispunha de qualquer regulamentação ou política a despeito do consumo de drogas.

Sendo que essas eram amplamente distribuídas nos prostíbulos da época e consumidas pela juventude burguesa, com essa ideia em mente, é notável conforme supracitado que a legislação sanitária busca versar até então sobre substâncias venenosas. (CORRÊA, 2019)

Esse comportamento por parte da legislação brasileira teve fim com o tratado realizado em Haia em 1911, onde o país se comprometeu a fiscalizar o consumo de cocaína e ópio, o que pode até mesmo ser considerado um ponto de origem para um problema a qual a Cannabis se relaciona, a guerra as drogas, que será abordada propriamente em capítulo específico a frente. Essa postura fez com o que o Brasil iniciasse dentro de seus limites uma política de controle ao consumo de substâncias, e isso fez com que o governo notasse a Cannabis como um problema, o que o levou o governo brasileiro na época governado pelo presidente e militar Hermes da Fonseca, a compreenderem que o maior volume do consumo da planta advinha de negros, pardos, imigrantes e pobres, os principais grupos periféricos da época, tal fato motivou o governo a criar a primeira política de combate as drogas do Brasil. (CORRÊA, 2019)

Em 1914 o Brasil passou por uma onda tóxicos que fez com que o país sentisse uma insuficiência legal para lidar com esse tipo de crise, tal situação problemática levou a criação de dispositivos legais para controle de entorpecentes no país, como o Decreto nº 4.294 de 1921 (BRASIL, 1921), posteriormente complementado e regulado pelo Decreto nº 14.969 de 1921 (BRASIL, 1921), tais diplomas legais previam a possibilidade, por exemplo, de internações compulsórias de usuários que por ventura fossem pegos fazendo uso de entorpecentes, no Art. 6º era definido a criação de estabelecimentos especiais para atendimento de casos de internação.

Tal fato possivelmente abriu margem para as posturas proibicionistas exibidas pelos representantes brasileiros em 1924, durante a II Conferência internacional do Ópio que foi realizada em Genebra pela Liga das Nações, uma organização mundial predecessora da Organização das Nações Unidas, conforme a agenda da reunião descrevia, as discussões giravam em torno do ópio e da cocaína apenas, mas devido a intervenção do representante

brasileiro e do delegado egípcio da época, os 40 países que não haviam se reunido ali com esse intuito em mente, também tiveram de discutir a maconha.

"... and the Brazilian representative, Dr. Pernambuco, described it as "more dangerous than opium" (v. 2, p. 297). Again, no one challenged these statements, possibly because both were speaking on behalf of countries where haschich use was endemic (in Brazil under the name of diamba)" (KENDELL, 2003).

A maconha foi definitivamente proibida em 1930 e as primeiras prisões foram registradas em 1933 no Rio de Janeiro por comércio clandestino de maconha e posteriormente a polícia Baiana deteve comerciantes ambulantes da planta, em 1938 foi realizado um decreto específico para versar sobre a planta em si. (CORRÊA, 2019)

"A proibição total do plantio, cultura, colheita e exploração por particulares da maconha, em todo território nacional, ocorreu em 25/11/1938 pelo Decreto-Lei nº 891 do Governo Federal." (FONSECA, 1980)

Em 1940 é criado um novo Código Penal, nele é fixado normas gerais para cultivo de plantas entorpecentes e para produção de derivados dessas plantas, nelas inclusas a própria Cannabis, para fins terapêuticos. (GREGO FILHO, 2009)

Posteriormente esse mesmo dispositivo legal sofreu alterações numerosas ao longo dos anos para poder abarcar em si as punições legais que levariam a real efetividade do regulamento, em 1964, foi alterado pela Lei nº 4.451/64 (BRASIL, 1964) a qual acrescentou que a ação de “plantar” poderiam decorrer em tipo penal.

Até o ano de 1968 a legislação brasileira apenas tipificava a figura do traficante, logo, os usuários da Cannabis não eram considerados criminosos per se, porém com o Regime Militar houve a criação do Decreto-Lei nº 753 de 11 de agosto, que demonstrava em seu texto o tom que o Regime Militar dava ao uso de entorpecentes, condenando o uso de modo semelhante ao tráfico. Tal imposição da ditadura criou pela primeira vez uma política de criminalização do consumo de drogas no país. Tal legislação também versava sobre as disposições de fiscalização de laboratórios que produzissem ou manipulassem substâncias ou produtos entorpecentes e equiparados. Essa lei trouxe o fim da regulamentação para uso terapêutico da Cannabis e seus derivados industriais. (CORREA, 2019)

A diferenciação entre usuário e traficante só seria novamente acolhida pela lei brasileira em 1971, por meio da lei 5.726/71 (BRASIL, 1971), quando o país acolhe as orientações dispostas pela comunidade internacional a respeito da legislação antidrogas, que possuíam em seu texto uma diferenciação entre as duas figuras.

Houveram a partir outros dispositivos como a Lei nº 6.368/76 que trazia em si um caráter conservador bem definido, onde a figura do traficante é tratada com rigor extremo até mesmo em casos onde há possibilidade de hiatos de punibilidade ou indicio de baixo dano ao bem jurídico tutelado, enquanto a figura do usuário é vista como um dependente da substância, uma pessoa fora do controle dos seus atos. (CARVALHO, 2010) pontos de vistas maniqueístas e simplificativos que eram norteados pelo pensamento da época, pela repressão da ditadura e pelas correntes de pensamento que vigoraram nas leis antidrogas do período. (CORREA, 2019)

3.2 Legislação Antidrogas no Brasil da Atualidade

Para entender a proibição da Cannabis, bem como a proibição de outras substâncias ilícitas é importante entender o que é o proibicionismo e de onde parte os fundamentos que o norteiam. Segundo Karam (2006, p. 167):

O proibicionismo, em uma primeira aproximação, pode ser entendido como um posicionamento ideológico, de fundo moral, que se traduz em ações políticas voltadas para a regulação de fenômenos, comportamentos ou produtos vistos como negativos, através de proibições estabelecidas notadamente com a intervenção do sistema penal, sem deixar espaço para as escolhas individuais, para o âmbito de liberdade de cada um, ainda quando os comportamentos regulados não impliquem em um dano ou em um perigo concreto de dano para terceiros (KARAM, 2006, p.167).

O proibicionismo possui um objetivo que vai muito além do mero controle social e forma de zelar pela saúde dos indivíduos, ele tem como fim a manutenção da ordem social vigente por meio do controle das ações e restrição da liberdade individual, sendo essa, sua finalidade definitiva, tal objetivo cria um estigma sobre os usuários e uma sombra de insegurança sobre as substâncias que foram criminalizadas. Sendo o sistema penal o meio pelo qual se dá essa dinâmica (GREGO FILHO, 2009).

Tais dinâmicas sobre proibicionismo e sua função dentro do controle social e a dinâmica de massas vem desde de Marx (2013) e Angels (2014)

Partindo de um olhar contemporâneo para a proibição de substâncias no ocidente, essas que, possuem per si um caráter que se modela a ideologia proibicionista acima citada e seus objetivos, é possível traçar uma linha que começa com as primeiras três convenções da Organização das Nações Unidas que criminalizaram o comércio de drogas, como meio para manter uma rede de controle sobre o uso das substâncias descritas, dentro desses acordos estava, evidentemente, a cannabis e seus derivados. Tal ação iniciou uma tendência aos países signatários da organização a atenderem aos diplomas propostos que limitavam o uso dessas substâncias apenas para fins médicos e acadêmicos. Dentre eles o Brasil. (CORRÊA, 2018)

Se considerarmos o período democrático do Brasil, tomando como ponto inicial 1988, ano em que foi instaurada nossa Constituição Federal vigente e como ponto final o nosso momento atual, houveram nesse período três legislações que versaram sobre o uso de entorpecentes e o seu uso pela população: a Lei 6.368/76 (Brasil 1976), A Lei 10.409/02 (Brasil, 2002) e a Lei 11.343/06 (Brasil, 2006).

Há uma característica presente na legislação de 76, período ditatorial no Brasil, que é uma estranha controvérsia. Tal legislação traz em si a hipótese de aplicabilidade de qualquer substância ilícita, desde que seja para fins terapêuticos e com prévia autorização judicial, isso demonstra que do período de 1976 até o ano de 2002 percebia-se na lei vigente uma previsibilidade para o uso medicinal da cannabis. (CARVALHO, 2010)

Apesar do passo na contramão das legislações que vieram nos períodos posteriores, essas com viés mais proibicionista e conservador, dotadas cada vez mais de valores morais que expunham um caráter mais proibitivo. O uso da substância não era visto de um ponto de vista plenamente material, mas sim como uma influência degenerativa na sociedade. O usuário taxado como dependente e o traficante como delinquente sem qualquer meio termo entre esses dois conceitos, o que demonstrava a ótica do legislador sobre o tema a o estigma da sociedade a despeito do uso de substâncias. (CARVALHO, 2010)

A Lei nº. 10.409/2002 foi uma lei que vigorou em conjunto com a legislação supracitada, porém seus institutos iam de encontro ao princípio da segurança jurídica, uma vez que ela estando vigor e legislação sobre a mesma temática que a Lei 6.368/76 criou uma divergência sobre quais trechos de cada legislação seriam usados para cada fim. Diante disso foi instituído a lei 11.343 de 2006, que entrava em vigor revogando tais legislações

e instituindo um novo consenso sobre a dinâmica do sistema penal brasileiro com uso de substâncias ilícitas.

O novo Diploma legal, apesar de estar permeado de imperfeições e suscitar várias discussões evitáveis, em sua maior parte é virtuoso, e, sem sombra de dúvida, uma de suas maiores virtudes consiste em resolver a celeuma criada com a vigência simultânea das Leis n.º 6.368/76 e 10.409/2002, pois, desde 28 de fevereiro de 2002, quando esta entrou em vigor, houve total rompimento com o princípio da segurança jurídica, sendo conhecida de todos a discussão que se estabeleceu a respeito da aplicação dos dispositivos nela contidos (MARCÃO, 2007, p.217)

Apesar da lei ser de 2006 ele trouxe consigo novamente a cannabis como objeto de proibição para seu consumo, uso industrial e estabeleceu uma série de condições ainda mais robustas para seu uso medicinal e acadêmico, o que fez com que o estudo acerca das características das substâncias provenientes da planta, que era objeto de proibição, uma tarefa árdua. (MUCCINI, 2022). Por exemplo, temos o decreto que regulamenta o plantio de Cannabis de 2006.

Segundo o Decreto nº 5.912/2006, que regulamenta a mencionada Lei, compete ao Ministério da Saúde autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, exclusivamente para fins medicinais ou científicos (art. 14, inciso I, alínea “c”).

Porém, a lei possui um rol que generaliza o conceito de substâncias ilícitas em certos aspectos, essa brecha abriu um precedente ao qual a ANVISA e as associações responsáveis por tratamentos e estudos da Cannabis medicinal tem procurado se desenvolver para definir maneiras de estudar e utilizar a maconha de forma medicinal dentro da legalidade. (MUCCINI, 2022)

O que se verifica é que as questões que permeiam a continuidade da criminalização da maconha vão além dos seus efeitos ou das questões históricas e jurídicas das quais sua origem permeia, a maconha em nosso país estende sua influência ao sistema carcerário e sua proibição leva as consequências na própria guerra as drogas conforme aborda o próximo capítulo.

4. GUERRA AS DROGAS E O SISTEMA PENITENCIÁRIO

O problema central quando se fala sobre Cannabis é evidente, as consequências que advém de sua proibição, que tem efeitos culturais, jurídicos, políticos e sociais que se estendem a questões como a guerra as drogas. Segundo Cristina Labarrère (2020), Procuradora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais em entrevista escrita por Elian Guimarães, concedida ao Estado de Minas:

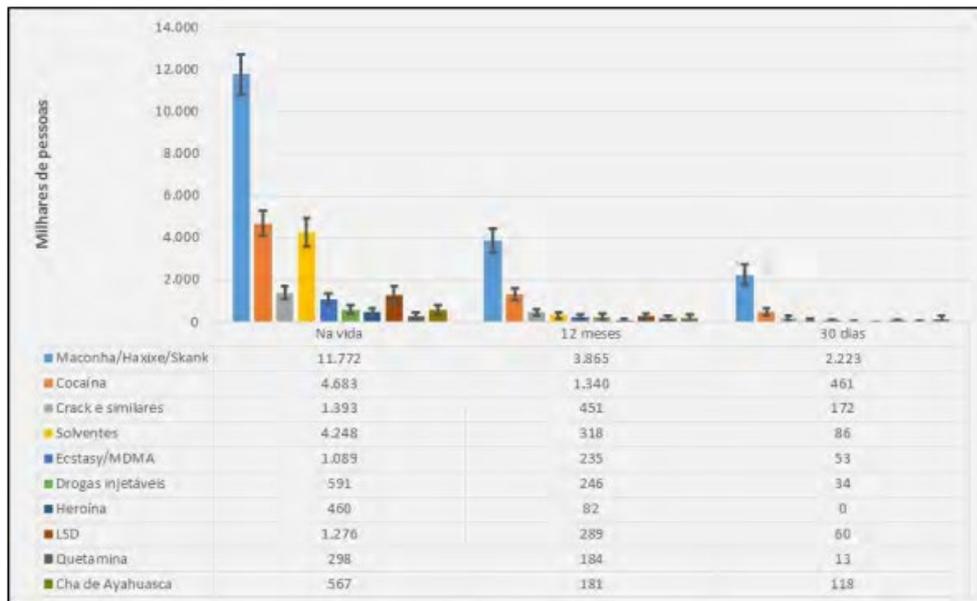
“Boa parte das convicções que as pessoas têm à respeito de como lidar com a questão das drogas é baseada em falsas premissas e no desconhecimento de como funciona o sistema de justiça criminal.” (LABARRÉRE, 2020)

É notável que o tema aqui proposto gira em torno da Cannabis, mas no Brasil, sistema criminal e a cannabis são assuntos devem ser tratados em conjunto, isso porque a Cannabis é a droga mais consumida em volume no Brasil, dessa forma, o maior volume de tráfico também está relacionado a planta, e relacionado ao tráfico está o sistema criminal e prisional do país.

Conforme aponta o III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira, realizado pela Fiocruz, demonstra algo interessante:

Ao se observar um recorte específico de tempo recente (referente aos 30 dias anteriores à entrevista), as maiores prevalências foram observadas em relação ao consumo de maconha, utilizada por aproximadamente 2,2 milhões de indivíduos, e apresentando uma estimativa substancialmente maior, em pelo menos cinco vezes, do que a de quaisquer outras substâncias (FIOCRUZ, 2015, Pg. 109).

A maconha é a droga ilegal mais consumida no âmbito nacional, isso não mostra apenas um retrato social da população brasileira, mas também demonstra o impacto que uma política antidrogas violenta e severa como a presente no país é ineficaz e prejudicial a uma parcela considerável da população (VALOIS, 2016).



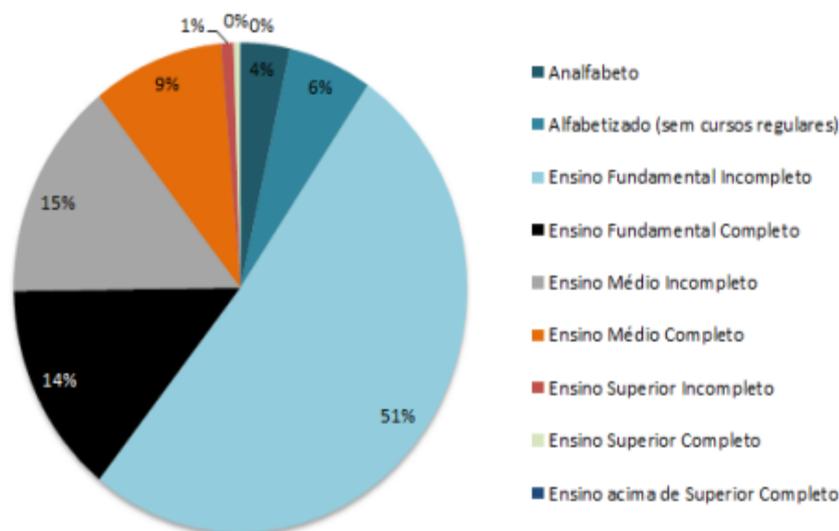
Fonte: ICICT, Fiocruz. III levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira.

O gráfico acima demonstra o número de pessoas (x 1000) de 12 a 65 anos que consumiram substâncias ilícitas na vida, nos últimos 12 meses e nos 30 dias anteriores à entrevista, por tipo de substância no Brasil no ano do levantamento. Um número alarmante que demonstra um fato evidente. Nossa população é uma grande consumidora de Cannabis. (FIOCRUZ, 2015)

Mas se fossem traçar características dessas pessoas, qual seria o perfil de quem é preso em decorrência da Cannabis? A informação sobre faixa etária da população prisional estava disponível para 514.987 pessoas (ou 75% da população prisional total).

A partir da análise da amostra de pessoas sobre as quais foi possível obter dados acerca da idade, podemos afirmar que 55% da população prisional é formada por jovens, considerados até 29 anos, segundo classificação do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013). (INFOPEN, 2016). Para além da faixa etária, pode-se destacar outros fatores

Gráfico 17. Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Diante de tais informações, é possível realizar uma reflexão acerca dos dados apresentados. A partir do ponto que a maconha é, proporcionalmente, a droga mais consumida em âmbito nacional e considerando nosso sistema penal, temos um recorte, mais da metade do público carcerário feminino e mais de um quarto do público carcerário masculino foram presos por tráfico, sendo que, mais da metade do público carcerário brasileiro é composto por pessoas que não completaram o ensino fundamental e 64% da população carcerária total é negra, logo, majoritariamente, as pessoas presas são jovens negros de baixa escolaridade, sendo que esse é um problema ainda maior entre o público feminino. (INFOPEN, 2016)

Esse retrato, como evidenciado, seria de um traficante. Mas o que separa o traficante de um usuário?

Segundo o Artigo 28 da Lei 11.343/2006:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (BRASIL, 2006)

Como é possível notar, o que separa o tráfico do mero uso são critérios subjetivos a serem decididos pelo juiz. Uma vez que não há objetividade para que o tipo penal seja usado, caso o juiz não entenda que foi uma questão de uso eventual, réu será considerado traficante.

Sobre o perfil da população prisional em termos de idade e etnia/cor, o encarceramento em massa de jovens negros é mascarado pela falta de objetividade que a própria lei contém, dando legitimidade ao racismo disfarçado que se encontra nas abordagens policiais, que na prática, são os que distinguem o usuário do traficante. (MUNIZ, 2019, p.20)

Observando os dados anteriores nós entendemos qual o perfil médio de uma pessoa considerada traficante em nosso país. Jovens negros com baixa escolaridade, sendo uma prática comum principalmente entre as mulheres. Com essas características traçadas, os dados demonstram uma realidade que cruel, porém evidente. *“Nossa política de drogas é totalmente orientada por fora e, hoje, pelo preconceito já enraizado”*. (VALOIS, 2014, P. 455)

Se for levado em conta em conta que Cannabis é a droga ilegal com maior teor de consumo, a relação entre seu consumo e as prisões por tráfico de drogas são inseparáveis, isso se relacionado ao perfil dos traficantes segundo o estudo citado mostra quais são a raça e classe social afetadas pela realidade da criminalização. (FIOCRUZ, 2015)

Diante disso, é necessário que o Brasil tome parte junto aos países que já se empenham em rever essa política e mudar suas atitudes em para um novo norte, isso não vai resolver todos os problemas sociais criados pela guerra as drogas, mas vai diminuir consideravelmente a violência com essa parcela da população, além de ser um passo na direção correta. (VALOIS, 2014)

5. O POTENCIAL ECONÔMICO E MEDICINAL DA CANNABIS

5.1 Cannabis e a Economia Brasileira

Um ponto vital entre os argumentos para a descriminalização da Cannabis é a economia, a maconha poderia realmente impactar nossas finanças de forma considerável? Para isso precisamos falar de como a economia do Brasil vem se comportando.

A dependência do Brasil da soja nos deixa politicamente vulneráveis a compradores de grande parte de nossa produção como a China, numa eventual situação de desgaste econômico ou diplomático com esse país, o Brasil pode acabar tendo um problema marcante, uma vez que somos dependentes. “Em 2021, apenas de soja brasileira, os chineses compraram 60,47 milhões de toneladas, de acordo com dados do Ministério da Agricultura. As exportações totais do grão pelo Brasil no ano passado foram de 86,1 milhões de toneladas.”. (Revista Globo Rural. 2020)

Em contrapartida o Brasil é um país de solo fértil, grande incidência solar e que poderia plantar a Cannabis entre o período de repouso do solo, entre as culturas de soja, já que uma das propriedades da planta é seu rápido crescimento, a remoção de metais pesados do solo e o controle de ervas daninhas. (MUNIZ, 2015)

Tendo isso em vista, Brasil tem muito a ganhar não apenas pelos benefícios a saúde do solo, mas também a saúde financeira do país.

O mercado global de cannabis movimentou no ano passado US\$ 18 bilhões. Segundo o levantamento do Banco de Montreal, ele chegará a US\$ 194 bilhões até 2026. Isso se o número de países que liberarem o uso medicinal e recreativo da erva não aumentar mais do que o previsto. (MENDES, 2019)

Com as condições do nosso solo e clima o país teria não somente a oportunidade de manter seu cultivo de soja, mas de potencializá-lo e ao mesmo tempo investir num mercado que só tende a crescer nos próximos anos. A tendência ao consumo de produtos derivados da cannabis só vem aumentando em países que já aderiram a descriminalização e ao consumo industrial, ou até mesmo recreativo da planta.

Caso o Brasil optasse por não só descriminalizar, mas investir no mercado que o Cannabis representa hoje no mundo, ele poderia ser um concorrente devastador já que tem uma vasta extensão, além dos demais fatores que o favorecem nessa empreitada.

Em contrapartida, quando mais o país se atrasa em descriminalizar a planta para seu uso industrial, mais ele perde na corrida contra países que já o fazem, como anteriormente citado na pesquisa, o próprio Canadá já prevê um aumento em seus lucros, sendo um país que já obtém uma boa fatia do mercado. Enquanto isso em nosso país, o comércio que poderia gerar renda e emprego continua a gerar lucro para o crime organizado por falta de uma regulamentação adequada.

Nos países onde a maconha foi regulada, não houve explosão do consumo ou aumento dos crimes. Por outro lado, após 50 anos de guerra às drogas, muitas nações perceberam que a simples repressão não foi capaz de reduzir a oferta nem a demanda. (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, 2016)

Além do Canadá, alguns estados do próprio Estados Unidos já legalizaram a Cannabis para fins industriais, assim como alguns países europeus e alguns países da própria América do Sul, respectivamente Itália, Portugal e Uruguai. Tal tendência demonstra como o Brasil vem se demonstrando conservador quando se fala a respeito do uso da Cannabis como fonte de renda. A decisão do Brasil em continuar tornando a planta ilegal retira do próprio país uma de suas maiores “sementes” para o cultivo de uma economia saudável em meio à crise. (MUNIZ, 2015)

Segundo dados da BDSA o mercado global de Cannabis legalizada movimentou em 2020 21,3 bilhões de reais, segundo artigo publicado pela revista Exame. O mercado da maconha no mundo é uma realidade tão bem consolidada que já existem empresas robustas investindo no ramo, inclusive lançando suas ações nas bolsas de valores.

É possível investir em empresas estrangeiras que produzem e vendem produtos a base de maconha no mercado internacional, mas não possível abrir empresas que produzam esses mesmo produtos no Brasil para o público para brasileiro. Inclusive os fundos envolvendo a Cannabis são conhecidos entre os analistas, conforme Gabriel Casonato, Especialista do CNPI do BTG Pactual, “diversificar os investimentos e aportar em ativos relacionados

a cannabis pode potencializar os rendimentos e evitar perda de patrimônio em situações adversas, como crises políticas ou econômicas.”

Os resultados do comércio de Cannabis legal no inclusive já tem alguns de seus frutos, não é exagero dizer que há potencial para se tornar uma fonte bilionária de renda para o país, segundo matéria de Leandro Machado para G1 “O setor legalizado de cannabis cresce ano a ano, criando empregos e beneficiando pacientes e empresários, parte da população ainda é presa e condenada pelo porte de ínfimas quantidades da planta”.

Segundo a matéria o número de decisões judiciais que liberam o uso da Cannabis para fins terapêuticos vem aumentando consideravelmente nos últimos anos, assunto que será abordado no próximo tópico com maior riqueza de detalhes. Segundo o texto, o mercado no Brasil, já movimentou 130 milhões ao ano, mesmo com as tímidas investidas legais que a Cannabis legal tem realizado frente a legislação brasileira.

O Brasil é um país de alta incidência solar, que vive principalmente da produção de commodities em larga escala, sempre necessitando de plantas que consigam conciliar e reforçar a produção enquanto o solo descansa dos grãos, principalmente a soja, e isso conciliado a uma produção que enriqueça o solo para a próxima colheita e não deixe ele improdutivo. A Cannabis é uma planta que entrega todos esses fatores. Diversos países já enxergaram essa brecha, e tem integrado políticas para descriminalização da Cannabis enquanto incentivam o investimento do setor privado na produção de insumos baseados na planta, que já movimentam um mercado próprio com características e próprias, estáveis com empresas até mesmo tendo ações cotadas em bolsas de valores ao redor do mundo.

Diante disso, é uma conclusão evidente que o país perde a cada minuto que o cultivo para fins industriais da cannabis continua sendo uma proibição, uma vez que há uma infinita gama de produtos e um excelente mercado para sua implementação.

5.2 Cannabis e a Saúde Pública

A principal preocupação quando se debate sobre continuidade da criminalização da maconha é a questão medicinal e científica, a proibição do uso terapêutico e da facilidade do uso dela em estudos não só prejudica a saúde pública brasileira, como também atrasa o Brasil como potência no ramo acadêmico.

Adentrando na questão médica, é comprovado que o uso de remédios a base de cannabis tratam de diversos tipos de doenças e seu uso para tratamentos de enfermidades é histórica. Partindo da mais antiga farmacopeia do mundo, foi relatado seu uso na China, na chamada Pen-ts'Chin, na qual é citado como tratamento para diversas doenças. (RIBEIRO, 2014)

O debate a respeito da legalização da maconha medicinal pode traçar sua origem no surto de AIDS em São Francisco, Califórnia, nos anos 90. Quando o surto da doença tomou conta da cidade, em meio a crise, um médico usou o tratamento experimental em seu parceiro e notou a melhora na qualidade de vida do paciente desde então a luta pela legalização da terapia só tem aumentado. (POLICARPIO, 2019)

Muitos métodos terapêuticos foram aperfeiçoados e/ou abandonados pela história, porém o uso da maconha na medicina não só é um método atual como também é recomendável para uso de diversas doenças como glaucoma, anorexia, esclerose múltipla e epilepsia dentre muitas outras. Isso se deve graças ao fato que a cannabis age em diversos locais do sistema nervoso incluindo gânglios basais, cerebelo, neurónios motores da coluna vertebral, nervos somáticos e da junção neuromuscular. (RIBEIRO, 2014)

Voltando a citar o glaucoma, os remédios com base na planta são conhecidos por serem os únicos que não possuem efeitos colaterais para o tratamento da doença. (MUNIZ, 2019)

Há ainda sua aplicabilidade com anti-inflamatório e antibiótico, podendo ajudar no combate a diversos tipos de patógeno. As suas utilidades para medicina são inúmeras, podendo agir com efeito analgésico e ajudando até mesmo no tratamento de pessoas com câncer que eventualmente a usam como remédio para diminuição de enjoos. (RIBEIRO 2014)

Sem falar em sua necessidade atual para nosso país que enfrenta um grave surto de ansiedade e depressão, doenças as quais, a medicação composta por cannabis também pode ser indicada no tratamento já que alguns pacientes apresentam melhoras do humor em seus quadros. Para além disso as medicações feitas com base na planta podem ter efeitos para o tratamento de coqueluche, tumores e artrites. (RIBEIRO 2014)

Se ainda termos em vista que a planta como remédio nem sempre foi um tabu em nossa sociedade, no Brasil, a própria Rainha Carlota Joaquina relatava que por vezes tomava um “chá de maconha” fazendo exceção a elite branca da época que ao ver a popularidade da planta entre escravos e indígenas se articulava para reter o acesso a planta.

Mas para além disso há relatos que partem de 1888 que corroboram o uso da planta como fármaco legal e válido para tratamento em nosso país. Descreve um formulário de medicina de mesma época tal passagem

"contra a bronchite chronica das crianças (...) fumam-se (cigarrilhas Grimault) na asthma, na tísica laryngea, e em todas (...). Debaixo de sua influência o espírito tem uma tendência às idéias risonhas. Um dos seus efeitos mais ordinários é provocar gargalhadas. Mas os indivíduos que fazem uso contínuo do haschich vivem num estado de marasmo e imbecilidade." (CHERNOVIZ, 1888)

As cigarrilhas citadas acima eram um fármaco popular que era disseminado até meados de 1930, tais cigarrilhas tratavam diversos males, sendo usada inalada via fumo, bem como se dá o método mais popular de uso recreativo da maconha hoje em dia. O medicamento se propunha a tratar insônia, gases, apneia, asma e pequenos resfriados. Tais funções são consequências das características ansiolíticas, sedantes e anti-inflamatórias da Cannabis.



Figura 2. Propaganda dos cigarros de maconha publicada no Brasil em 1905.

Porem seu uso e aplicabilidade do no Brasil não se resumem a apenas esse caso pontual, há registro da Cannabis como forma de tratamento dessas e de outras enfermidades ainda nos anos 30. Conforme Silva Araújo e Lucas (1930):

"Hypnotico e sedativo de acção variada, já conhecido de Dioscórides e de Plínio, o seu emprego requer cautela, cujo resultado será o bom proveito da valiosa preparação como calmante e anti-spasmódico; a sua má administração dá às vezes em resultados, franco delírio e allucinações. É empregado nas dyspepsias ..., no cancro e úlcera gástrica ... na insomnia, nevrálgias, nas perturbações mentais ... dysenteria chronica, asthma, etc."

E todas essas aplicabilidades da medicina foram descobertas perante todo estigma que os insumos feitos à base da planta possuem, imagine então, em um cenário onde os estudos em torno dos efeitos das plantas fossem, não só legais, mas incentivados pelo Estado, os resultados poderiam revolucionar a medicina. Mas infelizmente conforme já citado as leis e o caráter proibicionista aliado aos ataques morais entorno do uso da Cannabis impediram avanços de Estudos e outras.

“Foi também na década de 1930 que a repressão ao uso da maconha ganhou força no Brasil. Possivelmente, essa intensificação das medidas policiais surgiu, pelo menos em parte, devido à postura do delegado brasileiro na II Conferência Internacional do Ópio, realizada em 1924, em Genebra, pela antiga Liga das Nações. Constava da agenda dessa Conferência discussão apenas sobre o ópio e a coca. E, obviamente, os delegados dos mais de 40 países participantes não estavam preparados para discutir sobre a maconha. No entanto, nosso representante esforçou-se, junto com o delegado egípcio, para incluí-la também (CARLINI, Pg. 9, 2005)

Decorrente da citada conferência, o Delegado Pernambuco Filho mostra como a imposição de uma postura proibicionista em relação a Cannabis partiu, inclusive com espontaneidade, do próprio Brasil por meio de sua representação na conferência.

“(...) já dispomos de legislação penal referente aos contraventores, consumidores ou contrabandistas de tóxico. Aludimos à Lei nº 4.296 de 06 de Julho de 1921 que menciona o haschich. No Congresso do ópio, da Liga das Nações, Pernambuco Filho e Gotuzzo conseguiram a proibição da venda de maconha. Partindo daí deve-se começar por dar cumprimento aos dispositivos do referido Decreto nos casos especiais dos fumadores e contrabandistas de maconha (...)”(LUCENA, 1934)

Outra evidência que corrobora para que seja posto em vista o caráter segregacionista da decisão do país de por a substância em pauta é um relatório nacional de 1959 que elucida que não havia na época quaisquer indícios de mortes ou moléstias decorrentes do uso de Cannabis pelos indivíduos que a consumiam. Segue parecer do Ministério das Relações Exteriores (1959):

"Ora, como acentuam Pernambuco Filho e Heitor Peres, entre outros, essa dependência de ordem física nunca se verifica nos indivíduos que se servem da maconha. Em centenas de observações clínicas, desde 1915, não há uma só referência de morte em pessoa submetida à privação do elemento intoxicante, no caso a resina canábica. No canabismo não se registra a tremenda e clássica crise de falta, acesso de privação (sevrage), tão bem descrita nos viciados pela

morfina, pela heroína e outros entorpecentes, fator este indispensável, na definição oficial de OMS, para que uma droga seja considerada e tida como toxicomanógena."

Após tais eventos, tanto o uso medicinal quanto o recreativo bem como o cultivo da Cannabis no Brasil sofreram poderosos golpes, o consenso se formou em torno de uma ideia, sem qualquer embasamento, mas ainda muito disseminada, que a maconha é uma planta maligna cuja consequências para a saúde do consumidor podem ser extremamente prejudiciais, o que motiva sua proibição. (CARLINI, 2005)

Porem, é mister observar que o Brasil vem aos poucos engatinhando rumo a uma abordagem mais racional e viável em torno da Cannabis como medicamento, desde 2015 até a atualidade desse escrito, o Brasil tem em termos legalizado o uso medicinal da Cannabis. Bem como tem havido outras medidas enviadas para votação nas câmaras legislativas, por exemplo a PL 2899/2022.

Também é importante destacar na dinâmica de plantio e cultivo conforme já citada no tópico 2.2, o Brasil possui previsto em sua legislação a autorização para plantio e cultivo, desde que haja decisão judicial favorável. Tal previsão cria uma possibilidade do plantio para uso medicinal para as instituições e pessoas autorizadas. Porém os critérios exatos para que essa autorização seja concedida ainda estão em uma "zona cinza". (MUCCINI, 2022)

Já que falta um consenso mais exato sobre como são avaliados os pedidos de autorização, o norte geral é que as autorizações são restritas apenas aos fins terapêuticos e científicos sobre diversas restrições. Para fins de exemplo temos como o limite a importação de produtos que possuem apenas CBD contido na medicação e sua quantidade, há também a concentração de THC presente nas plantas cultivadas e seus derivados em solo nacional. (MUCCINI, 2022)

Muitas Associações que buscam autorizações para o cultivo com fins científicos e medicinais encontram nesse limbo jurídico uma forma de produzirem fármacos com uma maior quantidade de THC e se diferenciar dos produtos importados que apenas possuem o CBD, já o CBD tem o potencial terapêutico menor que o THC para diversos fins. (NICOLAU, 2022)

Inclusive há, por exemplo, a possibilidade de compra de flores in natura de Cannabis, a discussão dessa possibilidade jurídica se acirrou partindo do caso Felipe Ret, que foi encontrado com flores in natura em sua posse, o que não é considerado crime segundo o consenso atual da legislação brasileira, sendo inclusive regulamentado pela ANVISA. Tal fato abre por exemplo margem para que associações possam oferecer, com prescrição médica, outros produtos que usam mais do que CBD em suas composições. (NICOLAU, 2022)

As raízes da Cannabis trazem muito mais que cânhamo, CBD e THC, elas trazem a oportunidade de tratar pessoas doentes que precisam de remédios específicos e mais efetivos, se produzidos em solo nacional, talvez até mais acessíveis, elas trazem a oportunidade de substituir a lotação das celas por pessoas em situação de fragilidade social para a oportunidade de abertura de novos mercados e criação de empregos, ela traz a oportunidade de substituir um passado de estigma e opressão social por um futuro de estabilidade econômica e soberania conciliada ao desenvolvimento nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o tema abordado e todas as nuances apresentadas em cada capítulo onde há desde o começo construção de um solo fértil para a discussão jurídica abordada sendo anteriormente apresentada uma contextualização histórica para as informações posteriormente apresentadas, é possível inferir o grau de relevância do tema abordado e a dimensão histórico-jurídica de sua real importância.

Desmistificando a Cannabis como um simples mal que permeia a sociedade ou uma simples alternativa para o entorpecer das pessoas, é possível chegar as verdadeiras razões pelas quais a Cannabis passou de uma substância que não chamava mais que a atenção das polícias de costumes da época imperial e de uma simples erva que caiu nas graças de alguns membros da nobreza e elite, para uma substância que considerada primeiro um veneno, mesmo que usada ainda como remédio com autorização legal, o que para época em comparação a hoje em dia, havia um grau muito maior não só de liberdade, mas de visão objetiva em torno dos efeitos e potencial médico da planta.

A situação ainda se agrava mais com ilegalidade da planta, que como é descrito no estudo, tem influências num pensamento segregacionista e elitista da época somado as questões políticas internacionais envolvendo a cocaína e o ópio que se alastravam em torno do mundo.

A política antidrogas da comunidade internacional somada aos preconceitos de classe e raça do Brasil criaram uma guinada que levou a Cannabis a uma proibição primeiramente nacional e posteriormente com as pressões de outros países e a disseminação de políticas cada vez mais pautadas em conservadorismo e pensamentos segregacionistas, a um nível até internacional.

Isso se reflete nas questões que envolvem o consumo da Cannabis e a população prisional brasileira, suas características e seu volume devido a questão da guerra as drogas e como a Cannabis está claramente disseminada como substância ilegal de uso recreativo de maior volume em solo nacional. Uma tendência que traz como consequência para nosso país uma das populações carcerárias mais volumosas do mundo e uma das que mais refletem a desigualdade de seu país.

O estudo releva toda essa camada de estigma e perseguição ao longo da história política e jurídica do Brasil para que o leitor seja elucidado dessa realidade antes de ser

apresentado não só ao potencial de uma possível descriminalização, mas também é gradualmente apresentado a contrastes entre as legislações passadas e presentes em torno do tema, e do contexto em que outros países abordam a Cannabis. Tudo isso com o fim e o objetivo de mostrar que é possível para nosso país levar essa planta não só como a importância que ela tem para nossa história como nação, mas também como o insumo que ela é, enxergando seu potencial para nosso mercado interno e a importância dela no tratamento de inúmeras doenças, tendo sido vital para um número indescritível de pessoas no Brasil e no mundo.

Para muitos é impossível imaginar um Brasil onde a Cannabis legal seja uma realidade estável e bem sucedida, mas existem exemplos no passado e no presente para demonstrar que o assunto merece não só ser considerado um assunto digno e sério, mas uma questão de saúde pública e uma oportunidade real de guinada econômica para um país que se encontra em crise financeira e buscando cada vez mais uma soberania econômica bem consolidada.

Diante dessas informações pode-se dizer que a história Cannabis se relaciona com a história do próprio Brasil, principalmente de seus povos marginalizados e perseguidos ao longo da história, e que a evolução das questões envolvendo a Cannabis em seu âmbito legal podem abrir margem para o Brasil se aproveitar do potencial que a planta apresenta para resolução de diversos problemas internos como a crise econômica, desenvolvimento médico-científico e a superlotação dos presídios brasileiros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Caio Domingos; CARVALHO, Nathan Castelo Branco. **A dificuldade do acesso à justiça na tentativa de uso da maconha para fins medicinais no Brasil.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas. 2016.

AMORIM, Ricardo. **Medicamentos nacionais de “Cannabis” não são mais baratos que importados | CannabiZ.** Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/cannabiz/medicamentos-nacionais-de-cannabis-nao-sao-mais-baratos-que-os-importados/>>. Acesso em: 9 jun. 2022.

ARAÚJO S, LUCAS V. **Catálogo de extractos fluidos.** Rio de Janeiro: Silva Araujo & Cia. Ltda, 1930.

BARROS, A.; PERES, M. **Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas.** Periferia, v. 3, n. 2, 26 dez. 2011.

BRASIL, **Lei Nº 11.343, De 23 De Agosto De 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>.

Brasil se mantém como 3o país com maior população carcerária do mundo. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, 5ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010, V.04.

CARLINI, Elisaldo.; RODRIGUES, Eliana; GALDUROZ, José Carlos F. . **Cannabis sativa L. e substâncias canabinóides em medicina.** São Paulo: CEBRID, 2005.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil.** 5. ed. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHERNOVIZ PLN. **Formulário e guia médico**. 13ª edição devidamente argumentada e posta a par da Sciencia. Paris: Livraria de A. Roger & F. Chernoviz, 1888.

China deve importar quase “um Brasil” de soja: 100 milhões de toneladas.

Disponível em:

<<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Agricultura/Soja/noticia/2022/03/china-deve-importar-quase-um-brasil-de-soja-100-milhoes-de-toneladas.html#:~:text=Em%202021%2C%20apenas%20de%20soja>>. Acesso em: 9 jun. 2022.

CORRÊA, FELIPE ALEIXO MAQUINÉ. **Evolução da legislação antidrogas no Brasil: aspectos penais e processuais**. 2018. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53577/evolucao-da-legislacao-antidrogas-no-brasil-aspectos-penais-e-processuais>>

Conheça 5 empresas do mercado de cannabis listadas em Bolsas. Disponível em:

<<https://www.poder360.com.br/economia/conheca-5-empresas-do-mercado-de-cannabis-listadas-em-bolsas/>>. Acesso em: 29 maio. 2022.

Cresce mercado de cânhamo no mundo, mas Brasil avança pouco. Disponível em

:<<https://www.poder360.com.br/economia/cresce-mercado-de-canhamo-no-mundo-mas-brasil-avanca-pouco/>>

FIOCRUZ. **III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira**, 2017. Disponível em: <www.arca.fiocruz.br>.

GIL, Antonio Carlos. **Gestão de Pessoas**. Enfoque nos Papéis Profissionais. São Paulo: Atlas, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção-repressão**. 13. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

KARAM, Maria Lucia. **A Lei nº 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo.** 2006. Disponível em:
<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2006;1000785258>>

KENDELL R. **Cannabis condemned: the prescription of Indian hemp.** *Addiction*, 98: 143-51, 2003.

LUÍS CARLOS VALOIS. **O direito penal da guerra às drogas.** Belo Horizonte, Mg: D'plácido Editora, 2019.

LUCENA, J. **Os fumadores de maconha em Pernambuco.** *Arq Assist Psicopatas*, 4: 55-96, 1934.

MARX, Karl. **O Capital, Vol. 1-traduzido por Rubens Enderle.** São Paulo: Boitempo. 2013.

MARCÃO, Renato. **A nova Lei de Drogas e seus reflexos na execução penal.** *O Estado do Paraná*, [Curitiba], 29 jul. 2007.

MENDES, Jaqueline. **Industria da Maconha Vai Movimentar 194 Milhões até 2026 no mundo.** Disponível em:
<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/05/17/internas_economia,755479/industria-da-maconha-vai-movimentar-us-194-bilhoes-ate-2026-no-mundo.shtml>.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, **Relatório 1959.** Disponível em:
>https://www.funag.gov.br/chdd/images/Relatorios/Relatorio_1959.pdf>.

MUNIZ, Vinicius Mello. **Legalização da Maconha: Propriedades Industriais da Cannabis Como um Propulsor Econômico Nacional. 2019.** Disponível em <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/13009/Vinicius%20de%20Mello%20Muniz%20%282019%29%2c%20Legaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20maconha.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>

NICOCELI, Artur. **Exclusivo: Mercado de cannabis pode movimentar R\$ 26,1 bilhões no Brasil até 2025 com regulamentação.** Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2021/06/exclusivo-mercado-de-cannabis-pode-movimentar-r-261-bilhoes-no-brasil-ate-2025-com-regulamentacao/>>. Acesso em: 1 abr. 2022.

NICOLAU, Murilo Meneguello. **O saldo positivo da cannabis medicinal no Brasil.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/373781/o-saldo-positivo-da-cannabis-medicinal-no-brasil>>.

POLICARPO, F. **Compaixão canábica.** Revista Ingesta, v. 1, n. 1, p. 41–52, 28 mar. 2019.

RIBEIRO, José Antônio Curral. **A Cannabis e suas aplicações terapêuticas.** Universidade Fernando Pessoa Faculdade de Ciência da Saúde. 2014.

SABACIAUSKIS, P. **O plantio de maconha para fins medicinais deve ser liberado no Brasil? SIM.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2019/08/o-plantio-de-maconha-para-fins-medicinais-deve-ser-liberado-no-brasil-sim.shtml>>.